

#### INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 028.148/2013-4

NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas

Especial.

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal

de Filadélfia - TO.

ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de revisão.

**PEÇA RECURSAL:** R004 - (Peças 174 e 175).

DELIBERAÇÃO RECORRIDA:

Acórdão 13.220/2016-TCU-2ª Câmara -

(Peça 49).

Nome do Recorrente

**PROCURAÇÃO** 

Pedro Iram Pereira Espírito Santo

peça 173

#### 2. EXAME PRELIMINAR

#### 2.1. Preclusão Consumativa

O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 13.220/2016-TCU-2ª Câmara pela primeira vez?

Sim

#### 2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	DATA DOU	Interposição	RESPOSTA
Pedro Iram Pereira Espírito Santo	7/12/2016 (DOU)	8/10/2021 - DF	Sim

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no Diário Oficial da União (D.O.U) do acórdão condenatório, a saber, o Acórdão 13.220/2016-TCU-2ª Câmara (peça 49).

### 2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?

Sim

### 2.4. Interesse

Houve sucumbência da parte?

Sim

## 2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 13.220/2016-TCU-2ª Câmara?

Sim

#### 2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS



Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?

Sim

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério da Integração Nacional contra os Srs. Pedro Iram Pereira Espírito Santo (gestão 2005/2008) e Cleber Gomes Espírito Santo (gestão 2009/2011), ex-prefeitos de Filadélfia/TO. A TCE foi motivada diante da impugnação parcial de despesas do Convênio 32/2004, que tinha por escopo a reconstrução de duas pontes em concreto armado com aterros sobre o Ribeirão Amaro e o Ribeirão Gameleira, com vigência estipulada entre 18/10/2004 e 3/8/2007. Para tanto, foi previsto o valor de R\$ 900.000,00 em recursos federais, com contrapartida do convenente de R\$ 27.346.07.

O tomador de contas, mediante inspeção *in loco*, constatou a execução de 100% da meta física da obra (peça 4, p. 68). No entanto, acerca da execução financeira do ajuste, o Parecer 319/2012 registrou que houve movimentação de recursos na conta específica do Convênio após o término de sua vigência e que alguns débitos constantes da Relação de Pagamentos não estavam identificados.

No âmbito desta Corte de Contas, foi procedida a citação dos responsáveis, juntamente com o município de Filadélfia, visto que se beneficiou de parte dos recursos, porquanto foram depositados indevidamente na conta corrente daquele ente federado e, em consequência, deveriam ser devolvidos (peças 27-29). O Sr. Pedro Iram Pereira Espírito Santo foi citado em relação ao débito de R\$ 121.442,88, com data de ocorrência referente a 9/5/2005. Somente o Sr. Cleber Gomes Espírito Santo ofertou defesa. Contudo, seus argumentos não foram suficientes para elidir as irregularidades discutidas.

Posto isso, o processo foi apreciado por meio do Acórdão 13.220/2016-TCU-2ª Câmara, relator Marcos Bemquerer, que julgou irregulares as contas dos responsáveis e do ente municipal e lhes aplicou débito, além de multa aos ex-gestores (peça 49).

Inconformados, os ex-prefeitos interpuseram recursos de reconsideração (peças 77 e 79), os quais não foram conhecidos, por restarem intempestivos e não apresentarem fatos novos, nos termos do Acórdão 7.882/2017-TCU- 2ª Câmara, relator Ministro José Múcio Monteiro (peça 104).

Neste momento, o responsável interpõe recurso de revisão, em que argumenta que obteve acesso ao documento que comprova a despesa em questionamento (peça 174).

Por fim, colaciona aos autos nota fiscal no valor de R\$ 121.442,88, emitida em 9/5/2005, emitida em nome da Prefeitura de Filadélfia, relativa à 2ª medição parcial dos serviços por empreitada na construção de duas pontes sobre os Rios Amaro e Gameleira (peça 175).

Cabe registrar que o recurso de revisão se constitui em espécie recursal de sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa.

Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos (tempestividade, singularidade e legitimidade), o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do art. 35 da Lei 8.443/92: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Isso posto, observa-se que o recorrente insere, nessa fase processual, nota fiscal que alega comprovar a despesa questionada, documento novo que, ao menos em tese, pode ter eficácia sobre o julgamento de mérito proferido, pois possui pertinência temática com o objeto dos autos. O referido documento, portanto, preenche o requisito estabelecido no art. 35, III, da mencionada lei.



Ante todo o exposto, entende-se que resta atendido o requisito específico de admissibilidade do recurso de revisão.

# 3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

- **3.1 conhecer do recurso de revisão** interposto por Pedro Iram Pereira Espírito Santo, **sem atribuição de efeito suspensivo**, com fulcro nos artigos 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992;
- 3.2 encaminhar os autos para o Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU) e, posteriormente, ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso.

SAR/Serur, em 18/10/2021.  Juliana Cardoso Soares AUFC - Mat. 6505-6	Assinado Eletronicamente
--	--------------------------